



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600947-69.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Recorrida: Empresa Folha da Manhã S.A.

Advogados: Bruna Sanseverino – OAB: 390505/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

1. A partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias, conclui-se que elas consubstanciam o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.

3. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 3.10.2014).



4. Recurso inominado desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto por Jair Messias Bolsonaro contra decisão que negou seguimento à representação, com pedido de direito de resposta, na qual se alega a veiculação de reportagens contendo afirmações caluniosas e difamatórias no sítio eletrônico da Empresa *Folha da Manhã S.A.*, responsável pela edição do jornal *Folha de S. Paulo*.

As matérias jornalísticas controvertidas referem-se a uma assessora parlamentar lotada no gabinete do Deputado Federal Jair Bolsonaro, ora candidato ao cargo de presidente da República, e que reside no Município de Angra dos Reis/RJ, a qual é chamada de “funcionária fantasma” pelas reportagens, em razão de exercer rotineira atividade em estabelecimento comercial de sua propriedade.

O recorrente afirma que a decisão monocrática, ao adotar o entendimento de que as publicações impugnadas decorrem do exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião dos veículos de imprensa, teria violado o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que regula o direito de resposta eleitoral.

Sustenta que a acusação de manutenção de “funcionária fantasma” desabonaria a conduta do candidato recorrente, de modo que, assim procedendo, o citado órgão de imprensa teria extrapolado os limites da liberdade de crítica jornalística.

Em contrarrazões, a *Folha da Manhã S.A.*, preliminarmente, sustenta **(a)** inépcia da inicial, por não ter sido instruída com cópia das publicações questionadas, e **(b)** intempestividade do pedido de resposta em relação às matérias publicadas na versão impressa do jornal *Folha de S. Paulo*, em 12.10.2018 e 16.10.2018.

No mérito, defende que as reportagens impugnadas narram fatos relevantes de forma imparcial e objetiva, bem como que o jornal apenas cumpriu seu direito de informar. Observa, ademais, que, durante todo tempo, foi concedido espaço para que Jair Bolsonaro, ou seus representantes, apresentasse sua versão dos fatos, inexistindo, portanto, qualquer infringência ao art. 58 da Lei das Eleições.

Por fim, requer o não conhecimento do recurso, em razão do descumprimento do art. 58, § 3º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15 da Res.-TSE nº 23.457/2017 e, caso assim não se entenda, o desprovido do recurso interposto por total ausência de fundamento legal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora presidente, rejeito as preliminares arguidas pela empresa recorrida em sua defesa e reiteradas em contrarrazões.



Na decisão recorrida, registrei, na linha do parecer ministerial, que as alegações de inépcia da inicial e de intempestividade do pedido não procedem, seja por ter a recorrida exercido sua ampla defesa a partir da indicação dos *links* na inicial, seja em razão da premissa estabelecida no art. 58, § 1º, inciso IV, da Lei das Eleições, cujo teor é o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente inverídica*, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na Internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Grifei)

De fato, ainda que as matérias tenham eventualmente sido publicadas na versão impressa do jornal *Folha de S.Paulo*, a exordial impugna expressamente conteúdos divulgados em meio eletrônico, o que atrai a incidência do dispositivo destacado. Não havia, portanto, necessidade de juntada do exemplar impresso do jornal ou de observância do prazo de 72h previsto no inciso III do § 1º do art. 58 da Lei das Eleições.

No mérito, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Isso porque, a partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias pelo recorrente, somente se pode concluir que nelas se consubstancia o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

Essa foi igualmente a orientação do parecer do Ministério Público Eleitoral, pela improcedência da representação, do qual podem ser destacados os seguintes trechos (ID 308274, fls. 4-6):

17. Segundo alegam os representantes, o termo mencionado sugere a ideia de que houve fraude na contratação da respectiva servidora e também a de que ela própria não teria prestado os serviços pelos quais foi remunerada.

18. Ao se examinar o conteúdo das reportagens citadas na peça inicial, é dado constatar que a utilização da locução passou a ser empregada após o periódico ter constatado que a rotina da assessora parlamentar não contemplava a execução de tarefas relacionadas ao serviço público, mas à venda de gêneros alimentícios na loja denominada “Açaí da Wal”.

19. Como se vê, o termo expressa apenas a crítica do jornal ao fato – por ele alegadamente constatado – de que a assessora parlamentar não era vista desempenhando ações próprias do cargo então ocupado, e tampouco reconhecida pelos próprios moradores como representante local do candidato à presidência, ora representante.

20. O cenário delineado nas reportagens encontra-se lastreado em diversos indícios colhidos pela parte representada, os quais não foram refutados, senão de modo genérico, pelos ora representantes, e, por isso mesmo, não podem ser adjetivados de sabidamente inverídicos.

21. Ninguém ignora que os profissionais da imprensa, a partir da liberdade de expressão que a Constituição da República assegura a toda a coletividade, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência.

22. A crítica jornalística, sobretudo, “*traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.*” (ADPF 130/DF)



(...)

26. É também pertinente recordar que o art. 58, caput, da Lei das Eleições, assegura o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação "caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica".

27. O reconhecimento de tal direito exige, portanto, a configuração de uma das quatro situações fáticas legalmente previstas, três delas conceituadas no Código Penal.

28. A injúria, sabe-se, consiste na ofensa à dignidade ou decoro (art. 140 do Código Penal). A difamação, na imputação de fato ofensivo à reputação (art. 139). Por fim, a calúnia consiste em uma forma específica de difamação, em que se imputa a alguém a prática de fato sabidamente falso definido como crime (art. 138).

29. A configuração de tais ilícitos – seja na seara criminal, seja na eleitoral – demanda, para a injúria, o interesse manifesto na mera ofensa, e, para os demais, a imputação de fato cuja inveracidade possa ser objetivamente aferida.

30. Tal aferição exige que o pronunciamento seja composto por sentenças eminentemente substantivas – e não adjetivas, em que se veiculam opiniões. No contexto eleitoral, ganha relevo a importância de serem coibidas as divulgações de fatos manifestamente inverídicos, destinados a induzir o eleitorado a erro.

31. Outrossim, ao disciplinar os chamados crimes contra a honra, o art. 142 do Código Penal informa que não configura tais delitos a emissão de opinião crítica desfavorável – salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar –, a evidenciar o exercício regular do direito.

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral" (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 3.10.2014).

Por fim, é certo que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (RO nº 75.725/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.9.2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso inominado.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu acompanho o eminente relator, sem nada de particular a acrescentar.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, sou contrário à percepção de que o direito de resposta afronta ou confronta a liberdade de comunicação ou de informação. Entendo que o direito de resposta faz parte dessa liberdade, que deve ser exercida com responsabilidade, sobretudo para que não alcance a liberdade de terceiros, a percepção, pela via do sentimento de ofensa à honra objetiva ou subjetiva, aquilo que a pessoa pensa de si.

Compreendo que, nas manchetes “Assessora fantasma continua vendendo açaí em horário de expediente” e “... demite funcionária fantasma”, há informações que, pela minha percepção, causam ofensa, sim, e dá àquele que se sente ofendido o devido direito de resposta ou retificação. Nem penso que a informação precisa ser sabidamente inverídica, mas possivelmente inverídica.

E, para saber se a informação é inverídica, ou não, o exercício desse direito se impõe. Está presente um advogado que, outro dia, manifestou-se a respeito de uma empresa que, por *sponte propria*, veiculou a resposta e nós não concedemos o direito, porque a emissora já o havia feito de forma adequada.

Não vejo como um veículo de comunicação possa se sentir ofendido, ou ultrajado, em sua liberdade de comunicação, em conceder resposta nessa circunstância, que pode ter resposta apropriada, que reponha a dignidade que o cidadão entende ter, para dizer até que a assessora estava em período de férias, que ela, por vontade própria, foi à casa da família verificar como estavam os bichos de estimação ou dar água para um cão, pois são relações humanas normais, que podem ser respondidas e também ser de interesse jornalístico.

A informação daquilo que seria algo definido como crime e que ofende a honra da pessoa, a meu ver, deve receber o direito de resposta.

Com todas as vênias do meu queridíssimo amigo e colega Carlos Horbach, ousou divergir de Sua Excelência para conceder o direito de resposta proporcional àquilo que foi veiculado, para que o ofendido possa apresentar sua versão sobre o que foi veiculado.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Carlos Horbach, em algum momento, ao longo dessas reportagens investigativas, ouviu-se o candidato?

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, esse é um dado que, apesar de constante do relatório, deveria ter sido destacado no meu voto. A *Folha de S. Paulo*, em todas as suas manifestações nos autos, alega que esteve aberta a ouvir o candidato e essa informação não foi posta em xeque pela parte representante, ora recorrente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não teria havido interesse da parte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Exatamente.

VOTO (ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o representante não se deu por satisfeito e veio a juízo pedir o direito de resposta.

Portanto, mantenho o meu voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, tenho compreensão um pouco diferente. Entendo e afirmo que uma imprensa livre é pilar da democracia. Não sou apenas observadora do texto constitucional, sou também entusiasta e defensora dessa ideia.

Entendo que um órgão de comunicação atribuir a um cidadão a prática de crime, sem dar oportunidade de ele se manifestar sobre o fato, fere também a Constituição. É imprescindível o direito de resposta.

No caso, se foi dada a oportunidade de resposta e houve silêncio, entendo que a pretensão era outra e, por isso, acompanho o relator, pedindo vênia ao Ministro Admar Gonzaga.



EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0600947-69.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrida: Empresa Folha da Manhã S.A. (Advogados: Bruna Sanseverino – OAB: 390505/SP e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Jair Messias Bolsonaro, o Dr. Tiago Ayres e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Admar Gonzaga. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.9.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.

